



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI COMPLEMENTAR n. 415, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021.
(Alterada pela Lei Complementar n. 470, de 13.09.2022)

**Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do
Município de Campo Grande e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), pessoa jurídica de direito público, constituída sob a forma de autarquia pela Lei n. 711, de 17 de fevereiro de 1961, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, inscrito no CNPJ sob o n. 03.514.189/0001-29, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estabelece as condições, requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargo efetivo e pensão por morte aos seus dependentes, bem como outras disposições de natureza previdenciária e, somente por Lei Complementar específica, poderá ser alterada.

Art. 2º O IMPCG tem por finalidade assegurar aos servidores titulares de cargo efetivo, dos Poderes Executivo e Legislativo, os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão aos seus dependentes.

Art. 3º O IMPCG fundamenta-se nos princípios constitucionais e legislação infraconstitucional pertinente à sua organização e funciona com base em normas gerais de contabilidade e atuária, para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, tendo como diretrizes:

I - realização anual de avaliação atuarial, utilizando parâmetros gerais, para revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores titulares de cargo efetivo, dos aposentados e pensionistas;

III - cobertura exclusiva aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus dependentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV - acesso dos servidores às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores ativos e aposentados nos colegiados em que os seus interesses sejam objeto de discussão;

V - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos Poderes Executivo e Legislativo;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 4º São beneficiários do IMPCG os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo e seus dependentes.

Parágrafo único. A inscrição do servidor no IMPCG ocorre, automaticamente, quando da sua investidura no cargo efetivo; do seu dependente, é feita por ele, ou pelo próprio dependente, se o titular falecer antes de tê-la efetivado.

**Seção I
Dos Segurados**

Art. 5º São segurados obrigatórios do IMPCG os servidores titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor é segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º Perde a qualidade de segurado o servidor exonerado ou demitido.

Art. 6º Permanece filiado ao IMPCG, na qualidade de segurado, o servidor que estiver:

I - cedido com ou sem ônus para o Município;

II - licenciado sem remuneração;

III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º No ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, bem como para o exercício de mandato eletivo, será prevista a responsabilidade desses pelo desconto e repasse das contribuições previdenciárias ao IMPCG, conforme base de cálculo informada pelo cedente.

§ 2º O servidor, de que trata o inciso II, do art. 6º, poderá recolher a contribuição previdenciária pertinente, durante o período da licença, ou após retornar ao exercício do cargo.

§ 3º É de responsabilidade do servidor acompanhar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sob pena de o período não ser computado como tempo de contribuição.

§ 4º Aplica-se à hipótese deste artigo o disposto no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 7º Durante o período de cedência sem ônus, afastamento ou licença sem remuneração, são assegurados os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente e pensão, desde que ocorra fato gerador para gozo desses benefícios e, caso o servidor não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, será descontado do valor do benefício concedido a contribuição previdenciária devida.

Parágrafo único. A contribuição do servidor cedido, afastado ou licenciado sem remuneração, não é computada para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, exceto no caso de cedência para a Administração Pública.

Art. 8º É vedada a averbação de contribuição, eventualmente vertida a outro regime de previdência, durante o período de cedência, afastamento ou licença sem remuneração.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 9º São beneficiários do IMPCG, na condição de dependente do servidor:

I - o cônjuge, ou o companheiro ou companheira, independente de sexo, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido ou com deficiência física, intelectual, mental ou sensorial;

II - os pais sem rendimentos próprios e sem amparo previdenciário, que vivam sob a dependência econômica do servidor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade, ou inválido, ou que tenha deficiência física, intelectual, mental ou sensorial, sem rendimentos próprios e sem amparo previdenciário, que viva sob a dependência econômica do servidor.

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa solteira, divorciada, separada judicialmente ou por escritura pública ou viúva, que mantém união estável com o servidor.

§ 2º Entende-se por união estável a entidade familiar entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º VETADO.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e das demais deverá ser comprovada.

§ 5º É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro ou companheira.

§ 6º A existência de dependentes em um dos incisos deste artigo, exclui do direito à pensão os dependentes elencados nos incisos posteriores.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por escritura pública ou por divórcio;

II - para o companheiro, pela cessação da união estável;

III - para os filhos, irmãos, enteados e tutelados, por casamento, por emancipação ou ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou com deficiência;

IV - por óbito;

V - para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - para o com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

VII - quando cessar a dependência econômica;

VIII - por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Os dependentes indicados nos incisos I e II deste artigo, que tenham assegurada a prestação de alimentos, arbitrada judicialmente ou por escritura pública, são considerados credores de alimentos, observada a temporalidade, se for o caso.

Art. 11. Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica realizada pela Perícia Médica Previdenciária.

§ 2º A inscrição de dependente com deficiência requer avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente e, a critério do IMPCG, poderá ser realizada visita social para fim de complementar a documentação apresentada.

§ 4º A condição do dependente inválido ou com deficiência poderá ser reconhecida previamente ao óbito do servidor.

§ 5º Observado o § 4º, a qualidade de dependente, ainda que inscrito, será verificada na data da ocorrência do óbito do servidor.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12. A união estável, de que trata o § 2º, do artigo 9º, desta Lei Complementar, será comprovada mediante a apresentação, dentre outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, de no mínimo três, dos seguintes documentos:

- I - escritura pública de declaração de união estável;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - certidão de nascimento de filho em comum;
- IV - contrato de locação de imóvel firmado pelo casal;
- V - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI - declaração de imposto de renda do servidor, em que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

conste o interessado como seu dependente ou vice-versa;

VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIII - registro em plano de saúde ou associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor ou vice-versa;

IX - conta bancária conjunta ou outros produtos bancários;

X - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária ou vice-versa;

XI - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável ou vice-versa;

XII - escritura de compra e venda de imóvel do servidor em nome do interessado ou vice-versa;

XIII - outros documentos hábeis à comprovação da união estável.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do documento descrito no item I, se a inscrição for promovida pelo servidor.

**CAPÍTULO III
DO CUSTEIO**

**Seção I
Das Fontes de Custeio**

Art. 13. São fontes do plano de custeio do IMPCG as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - contribuição previdenciária do servidor ativo;

III - contribuição previdenciária do aposentado e do pensionista;

IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º e 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal;

V - valores decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

VI - doações, subvenções e legados;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 14. As contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II e III do art. 13, incidem sobre a totalidade da remuneração de contribuição a que se referem, de acordo com os seguintes índices percentuais:

I - quatorze por cento, do servidor ativo;

II - quatorze por cento, do aposentado e pensionista, conforme estabelecido no art. 19 desta Lei Complementar;

III - vinte e oito por cento, dos Poderes Executivo e Legislativo, sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, integrantes dos respectivos quadros;

IV - quatorze por cento, acrescido do índice estabelecido no inciso anterior, do servidor afastado sem remuneração, sobre a remuneração de contribuição que teria direito se estivesse em exercício.

Art. 15. O recolhimento mensal das contribuições será efetuado até o quinto dia útil subsequente ao mês competência, pelo órgão ou entidade responsável pelo pagamento mensal dos servidores.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Seção II
Da Remuneração de Contribuição**

Art. 16. Remuneração de contribuição, para fim desta Lei Complementar, é o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento-base do cargo, acrescido dos adicionais e vantagens pecuniárias permanentes de caráter individual ou inerente ao cargo ou outras vantagens, conforme estabelecido em lei, exceto:

I - as vantagens financeiras pagas em decorrência de local de trabalho;

II - as gratificações percebidas pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - o abono de permanência e o salário-família;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV - outras parcelas remuneratórias de caráter indenizatório e acessório, conforme definido em lei;

V - outras parcelas temporárias de remuneração.

§ 1º Para o servidor em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fim de contribuição ao IMPCG, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2º São considerados remuneração de contribuição a gratificação natalina e os valores pagos ao servidor pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. É vedada a contribuição sobre parcelas da remuneração descritas nos incisos do artigo 16.

Parágrafo único. As parcelas da remuneração que irão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária serão definidas em Decreto Regulamentador.

Art. 18. A gratificação natalina será considerada, para fim contributivo, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 19. A contribuição previdenciária, de que trata o inciso II do art. 14, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos de acumulação de proventos de aposentadoria e ou pensões, considerar-se-á, para fim de cálculo da contribuição, de que trata este artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§ 2º Até que ocorra a amortização integral do atual déficit atuarial, a contribuição, de que trata este artigo, incidirá sobre o valor dos proventos que supere três salários mínimos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente para as aposentadorias e/ou pensões concedidas a partir de 180 dias da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, elencada no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a parcela de proventos que superar o dobro do limite máximo previsto, somente para os beneficiários que, até a data da publicação desta Lei Complementar, já contribuem desta forma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* deste artigo, e o desconto para a previdência será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 6º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos servidores que na data da publicação desta lei já tenham preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, ainda que não estejam recebendo abono de permanência.

Art. 20. Não haverá restituição de contribuições, exceto na hipótese de recolhimento indevido, desde que requerida no prazo de cinco anos, contados do mês subsequente ao do desconto indevido.

Art. 21. Não será permitido ao servidor antecipar o pagamento de contribuições para fim de percepção de benefícios.

**Seção III
Da Contribuição do Servidor sem Remuneração**

Art. 22. O recolhimento das contribuições do servidor, de que trata o inciso IV, do art. 14, é de responsabilidade dele e deverá ser feito diretamente ao IMPCG.

§ 1º A base de contribuição corresponderá à remuneração permanente do respectivo cargo efetivo.

§ 2º Caso o servidor, de que trata o *caput*, não recolher sua contribuição durante o período do afastamento, ele poderá fazê-lo após retornar ao exercício do cargo, pelo valor devidamente corrigido, na forma do parágrafo único, do art. 15, desta Lei Complementar, em até sessenta parcelas sucessivas.

§ 3º Não será concedido o benefício de aposentadoria voluntária enquanto perdurar o parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese da ocorrência de fato gerador para os benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria compulsória ou pensão, desde que já tenha ocorrido o pagamento de, no mínimo, oitenta por cento das parcelas, o valor remanescente poderá ser descontado mensalmente do valor do benefício, ou, se em percentual inferior, será apurado o tempo de contribuição correspondente ao recolhimento.

§ 5º Não será contado como tempo de contribuição, para fim de concessão de benefício previdenciário ou inclusão em certidão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tempo de contribuição para averbação em outro regime de previdência, o período correspondente ao parcelamento, enquanto este perdurar.

§ 6º O valor a ser recolhido integral ou em parcelas, será atualizado pelos mesmos índices e critérios utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Seção IV
Das Disposições Gerais sobre o Custeio**

Art. 23. Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Parágrafo único. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMPCG.

Art. 24. O plano de custeio do IMPCG será revisto anualmente com observância às normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**CAPÍTULO IV
DAS APOSENTADORIAS**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 25. A aposentadoria dos servidores reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar e será concedida quando atendidos, cumulativamente, os requisitos para o respectivo direito, sendo assegurado pelo IMPCG ao servidor os seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria voluntária especial - servidor com deficiência;
- e) aposentadoria voluntária especial - exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito à aposentadoria de qualquer espécie, que lhe seja mais vantajosa.

§ 2º A vigência da aposentadoria será a partir da data de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

publicação do ato de concessão, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

§ 3º A análise do pedido de aposentadoria voluntária será concluída em até noventa dias, contados da data do protocolo do seu requerimento, ficando o servidor, após este prazo, dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de perceber sua remuneração, bastando para isso informar formalmente a sua chefia imediata.

**Seção II
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente**

Art. 26. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A incapacidade permanente será atestada pela Perícia Médica Previdenciária, que poderá, a seu critério, solicitar pareceres ou exames complementares.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período mínimo de vinte e quatro meses, exceto se o exame médico-pericial concluir ser irreversível a enfermidade.

§ 3º O período entre a constatação da incapacidade e a publicação do ato de aposentadoria é considerado licença médica.

Art. 27. O aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer outra atividade laboral sob subordinação e contribuição previdenciária e, caso volte à atividade, terá a aposentadoria cessada, a partir da data do retorno ou da constatação do novo exercício.

Art. 28. O aposentado por incapacidade permanente enquanto não completar sessenta anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, deverá submeter-se, anualmente ou por convocação, à avaliação pela Perícia Médica Previdenciária.

Parágrafo único. Serão dispensados da avaliação médica prevista neste artigo, os casos de aposentadoria em que, mediante laudo conclusivo, a Perícia Médica Previdenciária considerar irreversível a enfermidade e desnecessária a avaliação anual.

Art. 29. Se a Perícia Médica Previdenciária concluir que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa, de ofício ou a pedido, o aposentado terá sua aposentadoria revogada com a publicação do ato de reversão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º Contra a reversão de ofício da aposentadoria, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da ciência da avaliação pericial.

§ 2º É vedada a reversão de aposentadoria por incapacidade permanente se o aposentado contar com mais de sessenta anos de idade.

Art. 30. Após a reversão, a aposentadoria voluntária dar-se-á somente após cinco anos da data da publicação do ato da reversão, respeitados os demais requisitos exigidos para a concessão desse benefício.

Parágrafo único. O período compreendido entre a publicação dos atos de aposentadoria por incapacidade permanente e de reversão, será considerado apenas tempo de contribuição e os valores dos proventos de aposentadoria, remuneração de contribuição.

**Seção III
Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 31. O servidor será aposentado compulsoriamente, quando completar setenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória tem vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência, devendo o órgão ou a entidade de lotação afastá-lo do serviço ativo.

**Seção IV
Da Aposentadoria Voluntária**

Art. 32. A aposentadoria voluntária será concedida ao servidor, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 33. A aposentadoria voluntária ao servidor titular do cargo de professor será concedida, desde que preenchidos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério, aquelas exercidas em estabelecimento de educação básica, nas funções de docente, direção, coordenação e de assessoramento pedagógico.

§ 2º Ao professor afastado de sala de aula, em razão de readaptação, aplica-se o disposto neste artigo, desde que em exercício na unidade básica de ensino.

**Seção V
Da Aposentadoria Especial
Servidor com deficiência**

Art. 34. A aposentadoria voluntária ao servidor com deficiência será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - no caso de deficiência grave, vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem;

II - no caso de deficiência moderada, vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem;

III - no caso de deficiência leve, vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem;

IV - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de quinze anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º A avaliação biopsicossocial considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 4º, do Decreto Federal n. 10.410, de 30 de junho de 2020, para a identificação dos graus de deficiência e da definição do impedimento de longo prazo.

§ 5º Se o servidor, após a filiação ao IMPCG, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade sem e com deficiência, observado o grau correspondente, conforme tabela utilizada para o mesmo fim pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Seção VI
Da Aposentadoria Especial
Exposição a agentes prejudiciais à saúde**

Art. 35. A aposentadoria voluntária ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será concedida, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

IV - 5 (cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. O exercício das atividades deve ser de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Art. 36. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos seguintes afastamentos, desde que à data do fato, o servidor esteja exposto aos fatores de risco:

I - ausências abonadas estabelecidas no Estatuto do Servidor;

II - período de férias;

III - licença maternidade e paternidade;

IV - licença para tratamento da própria saúde.

Art. 37. O IMPCG estabelecerá os procedimentos para fim de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas no documento mencionado no § 1º.

§ 1º O Órgão ou Entidade de lotação do servidor deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao servidor o acesso às informações nele contidas.

§ 2º Para fim do disposto no § 1º, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do servidor, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O servidor aposentado que retornar ao exercício de atividade que o sujeite aos riscos e agentes nocivos ou nele permanecer, em órgãos ou entidades pública ou privada, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será notificado da reversão de sua aposentadoria especial, no prazo de trinta dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade foi encerrado.

§ 4º A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

da associação deles, considerados para fim de concessão de aposentadoria especial, é a utilizada pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

**Seção VII
Dos Proventos de Aposentadoria**

Art. 38. No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da remuneração de contribuição, utilizada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição nos casos de:

- I - aposentadoria voluntária;
- II - aposentadoria por incapacidade permanente;
- III - aposentadoria especial - servidor com deficiência;
- IV - aposentadoria especial - exposição a agentes prejudiciais à saúde.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo, de que trata este artigo, serão comprovadas mediante documento fornecido pelo IMPCG.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nem superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS;

II - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 39. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores que ingressarem em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, ou exercerem a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal;

III - superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar;

IV - superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário.

Parágrafo único. Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, quando esta for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, será utilizada a média aritmética simples destas parcelas, percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria.

Art. 40. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo 38 serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Seção VIII
Das Regras de Transição para Aposentadoria
Subseção I - 1ª Hipótese**

Art. 41. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte anos) de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição, de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de:

I - oitenta e três pontos, se mulher, e noventa e três pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação referida no inciso I será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que:

a) cumpridos 3 (três) anos no nível, referência ou classe no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria;

b) tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou,

c) para os titulares do cargo de professor, de que trata o § 4º, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 38, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serão reajustados:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 6º.

§ 8º A remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:

I - Se a remuneração for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos sessenta meses que antecederem a aposentadoria;

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

Subseção II - 2ª Hipótese

Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 41, desta Lei Complementar, para o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 3 (três) anos no nível, referência ou classe do cargo em que se der a aposentadoria;

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 38, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º A remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I, do § 2º, é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem a aposentadoria.

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

Subseção III - 3ª Hipótese

Art. 43. O servidor, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos até a data de 31 de dezembro de 2032:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e,

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º A remuneração do servidor no cargo efetivo, para fim de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo é conforme estabelece o artigo 16, desta Lei Complementar, observado os seguintes critérios:

I - Se a remuneração for composta de vantagens variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos 36 (trinta



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

e seis) meses que antecederem a aposentadoria;

II - Apurado o valor das vantagens variáveis, na forma do inciso anterior, esse passa a ser considerado valor monetário fixo e será reajustado na mesma data e índice geral de reajuste concedido aos servidores municipais.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º, do artigo 201, da Constituição Federal, nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, observadas disposições constitucionais em contrário e, serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Subseção IV - 4ª Hipótese

Art. 44. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

IV - soma resultante da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no artigo 38 desta Lei Complementar.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º, do art. 201, da Constituição Federal](#), nem superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme especificação no artigo 16, desta Lei Complementar, nem superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, e serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Para fim de apuração da remuneração do cargo efetivo, se essa for composta de parcelas variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, rateio ou situação similar, ainda que o seu valor seja fixo, o seu valor será apurado mediante média aritmética simples destas parcelas percebidas nos últimos 60 (sessenta) meses que antecederem a aposentadoria.

Subseção V - 5ª Hipótese

Art. 45. VETADO.

Seção IX

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 46. O tempo de efetivo exercício no cargo, em que se dará a aposentadoria, deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular, na data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria.

§ 1º Conta-se como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo efetivo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta e indireta, de qualquer dos entes federativos.

§ 2º Na fixação da data de ingresso no serviço público, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta e indireta em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 47. Os interstícios de exercício no cargo, para fim de atendimento do requisito para aposentadoria, serão contados a partir do provimento no cargo que der origem à transformação prevista em lei, no caso de reestruturação de carreiras e organização ou reorganização de planos de carreira e remuneração do quadro dos Poderes e entidades da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

administração indireta do Município.

Art. 48. É vedada a contagem de tempo de contribuição concomitante em cargos ou funções em órgãos ou entidades públicas ou privadas e o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 49. Observado o disposto no artigo anterior, o tempo de serviço exercido pelo servidor, desde que em cargo efetivo, até 16 de dezembro de 1998, é contado como tempo de contribuição exclusivamente para fim de aposentadoria no IMPCG.

Art. 50. É vedada a inclusão no cálculo dos proventos de benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de abono de permanência e de outras parcelas temporárias de remuneração.

Art. 51. Para fim de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição nos termos dos §§ 9º e 9º-A, do artigo 201, da Constituição Federal, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 1º Os servidores municipais não efetivos, segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se tornarem segurados do IMPCG, deverão promover a averbação do respectivo tempo de contribuição, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), sob pena do período não ser considerado para a concessão de benefício previdenciário pelo IMPCG.

§ 2º A averbação de tempo de contribuição e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição dar-se-á conforme dispuser as normas estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 52. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A vedação não se aplica aos servidores aposentados e ativos que até 16 de dezembro de 1998 tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por regime



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

próprio de previdência social, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis.

**Seção X
Do Abono de Permanência**

Art. 53. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor mensal da contribuição previdenciária do servidor.

§ 2º O abono de permanência não constitui benefício previdenciário e o seu pagamento é de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º O pagamento será devido mediante a expressa opção do servidor em permanecer em atividade após o cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria.

**CAPÍTULO V
DA PENSÃO POR MORTE**

**Seção I
Dos Proventos de Pensão**

Art. 54. A pensão por morte consiste numa importância mensal conferida ao conjunto de dependentes do servidor falecido, equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 15% (quinze por cento) até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15% (quinze por cento), até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor dos proventos de pensão por morte será reajustado na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O valor da pensão por morte não será inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º da Constituição Federal, salvo em caso de rateio entre aqueles que a ele fizerem *jus*.

Art. 55. O valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, do artigo anterior, quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência.

**Seção II
Da Duração e da Extinção da Pensão**

Art. 56. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão, ao completar vinte e um anos de idade, exceto se o pensionista for inválido ou com deficiência;

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas “b” e “c”;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do servidor;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e dois anos de idade;
 2. seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;
 3. dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade;
 4. quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;
 5. vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; ou
 6. vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade;
- VI** - pela perda do direito na forma do disposto no art. 70.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea “a” ou na alínea “c” do inciso V do *caput* se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição vertido a outro regime de previdência, desde que devidamente averbado junto ao IMPCG, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do *caput*.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso V do *caput*, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, em conformidade com o § 3º, do artigo 222, da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

**Seção III
Da Acumulação de Pensão**

Art. 57. O dependente poderá receber até duas pensões, no âmbito do IMPCG, exceto se na condição de cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Somente será permitida a acumulação de pensão, quando decorrente de um mesmo segurado, nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 58. Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do IMPCG com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares, de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do IMPCG com aposentadoria concedida pelo IMPCG ou pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142 da Constituição Federal](#); ou

III - pensão decorrente das atividades militares, de que tratam o [art. 42](#) e o [art. 142, da Constituição Federal, com aposentadoria concedida pelo IMPCG.](#)

§ 1º Nas hipóteses de acumulação previstas no *caput*, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II - quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III - vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos; e

IV - dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de recebimento de pensão desdobrada, para fins de aplicação do disposto no § 1º, em relação a esse benefício, será considerado o valor correspondente ao somatório da cota individual e da parcela da cota familiar, devido ao pensionista, que será revisto em razão do fim do desdobramento ou da alteração do número de dependentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 4º As restrições previstas neste artigo não se aplicam caso o direito aos benefícios tenha sido adquirido até 12 de novembro de 2019.

**Seção IV
Das Disposições Gerais sobre Pensão**

Art. 59. Será concedida pensão provisória, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

Parágrafo único. O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o servidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao IMPCG o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 60. A pensão por morte será concedida aos dependentes, a contar:

I - do dia do óbito, da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência e da data da ocorrência do desaparecimento do servidor por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, se requerida:

a) até trinta dias úteis após o evento, pelo dependente maior de dezesseis anos de idade;

b) até trinta dias úteis após o dependente menor completar dezesseis anos de idade.

II - a contar do requerimento, quando este for feito após a data estabelecida no inciso anterior.

Parágrafo único. Se o benefício for requerido nos termos do inciso II, a data de início do benefício será a data do evento aplicados os devidos reajustamentos até a data do início do pagamento, não sendo devida nenhuma importância relativa ao período compreendido entre a data do evento e a do requerimento.

Art. 61. A pensão será rateada em partes iguais entre os dependentes e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Não reverterá em favor dos demais dependentes a cota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do requerimento.

Art. 62. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fim de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da cota respectiva até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Art. 63. Nas ações judiciais em que o IMPCG for parte, este poderá proceder, de ofício, à habilitação excepcional da pensão objeto da ação apenas para efeitos de rateio, descontados os valores referentes à habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

Art. 64. Julgada improcedente a ação, a que se referem os artigos 62 e 63, o valor retido para pagamento ao autor será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Art. 65. Fica assegurada ao IMPCG a cobrança dos valores indevidamente pagos em decorrência da habilitação a que se referem os artigos 62 e 63.

Art. 66. Na hipótese de constar no cadastro previdenciário dependente menor de dezesseis anos ou inválido ou com deficiência, o IMPCG reservará a respectiva cota da pensão, exclusivamente para fim de rateio com outros dependentes, pelo prazo de cento e oitenta dias e, promoverá diligência para apurar a inabilitação.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* sem confirmar a habilitação, o valor da reserva será pago e a pensão recalculada aos demais dependentes.

Art. 67. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito a este, cujo valor é limitado a 30% (trinta por cento) do valor da pensão correspondente a cota familiar, observado o parágrafo único.

Parágrafo único. Na existência de dependentes habilitados à pensão, o valor dos alimentos, de que trata o *caput*, não poderá ultrapassar o valor da cota de cada dependente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 68. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do servidor não induz à percepção do benefício de pensão por morte.

Art. 69. O pensionista que se invalidar ou tornar-se deficiente antes de completar 21 anos de idade, será submetido a exame médico-pericial ou avaliação biopsicossocial, hipótese em que não se extinguirá a respectiva cota se confirmada a invalidez ou deficiência.

Art. 70. Não fará *jus* ao benefício de pensão por morte o dependente condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado, o IMPCG reservará a respectiva cota, exclusivamente para fim de rateio com outros dependentes.

§ 2º Aplica-se aos credores de alimentos o disposto no *caput*.

Art. 71. A perda da condição de dependente, para fim de percepção da pensão por morte, é definitiva, sendo vedado o seu restabelecimento sob qualquer fundamento.

Parágrafo único. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de MEI, não impede a concessão ou a manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência.

Art. 72. O pensionista inválido, até completar sessenta anos de idade, deverá submeter-se, anualmente, a verificação de sua incapacidade pela Perícia Médica Previdenciária sob pena de suspensão do benefício até que seja cumprida tal exigência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perícia médica concluir que a invalidez do pensionista é permanente e irreversível.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Art. 73. No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção da gratificação natalina, que corresponderá a um doze avos para cada mês ou fração superior a quinze dias em que tenha percebido proventos do IMPCG, no respectivo ano.

§ 1º O IMPCG, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá antecipar o pagamento de até cinquenta por cento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

gratificação natalina ao aposentado ou pensionista, sendo o percentual restante pago até a data fixada no *caput* deste artigo.

§ 2º A gratificação natalina terá por base o valor do benefício no mês de dezembro e, quando seu pagamento encerrar-se antes deste mês, a base de cálculo será o valor do mês da cessação.

Art. 74. Anualmente, em datas estabelecidas, o aposentado e o pensionista deverão comparecer ao IMPCG para recadastramento, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seus proventos suspensos enquanto não houver o cumprimento de tal exigência.

Art. 75. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou ao seu representante legal.

§ 1º O representante do beneficiário deverá apresentar ao IMPCG, anualmente, a renovação do instrumento de procuração ou a certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º A importância não recebida em vida pelo servidor aposentado poderá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 76. Os proventos de aposentadoria e pensão não sofrerão descontos além dos previstos em lei ou por força de decisão judicial, salvo em virtude de indenização ou restituição ao IMPCG, observado o disposto no art. 84, desta Lei Complementar.

Art. 77. Mediante autorização do beneficiário, poderá ser efetuado desconto em seu provento em favor de entidade sindical, ou de terceiros, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 78. O valor dos proventos de aposentadoria e pensão, recebidos em valor superior ao devido, será ressarcido mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser superior a 10% (dez por cento) do valor mensal dos proventos.

Art. 79. O benefício concedido ao servidor ou ao dependente não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula, de pleno direito, a sua venda, cessão ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para sua percepção, ressalvado o disposto no art. 77 desta Lei Complementar.

Art. 80. Após a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. Caso o benefício não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

**CAPÍTULO VII
DO DIREITO ADQUIRIDO**

Art. 81. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes é assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DOS RECURSOS**

Art. 82. É de dez anos o prazo decadencial para o beneficiário requerer a revisão do ato de concessão e dos proventos iniciais de aposentadoria e pensão, contados da data da publicação do ato e do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento do primeiro pagamento, respectivamente, observado o disposto no art. 83 desta Lei Complementar.

Art. 83. Sem prejuízo do direito ao benefício ou à sua revisão, observado o disposto no art. 82, prescreve em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, a contar da data em que forem devidas.

Art. 84. O direito de o IMPCG anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salva se comprovada má-fé.

§ 1º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato.

§ 2º Aplica-se o prazo previsto no art. 83, na hipótese de restituição de proventos.

§ 3º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 85. Compete ao IMPCG analisar os pedidos de revisão de benefícios, por intermédio do Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB).

Parágrafo único. No caso de revisão de benefício com apresentação de novos elementos, extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros contar-se-ão a partir da data do pedido de revisão.

Art. 86. É assegurado aos beneficiários o direito de insurgir contra decisão denegatória de concessão de benefícios, mediante recurso ao Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB), no prazo de até trinta dias úteis, contados da data de publicação ou da ciência da decisão indeferitória, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O recurso ao COPAB será recebido com efeito devolutivo e não poderá ser renovado.

§ 2º Não é considerado recurso, mas novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos, além dos já existentes no processo.

**CAPÍTULO IX
DA GESTÃO DO IMPCG**

Art. 87. Ao Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) compete gerenciar e operacionalizar:

I - a cobrança e a arrecadação dos recursos previdenciários;

II - a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

III - a gestão dos recursos previdenciários;

IV - a manutenção permanente de cadastro individualizado dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

V - a Perícia Médica Previdenciária.

§ 1º O cadastro, a que se refere o inciso IV do *caput*, dentre outras informações julgadas necessárias, nos termos da legislação aplicável, conterà:

I - nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público municipal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - nome e dados pessoais do dependente se houver;

III - remuneração utilizada como base para contribuição do servidor ativo, mês a mês, inclusive a outro regime de previdência;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§ 2º Aos servidores ativos serão disponibilizadas, anualmente, as informações constantes de seu cadastro previdenciário.

Seção I

Da utilização dos recursos previdenciários

Art. 88. Os recursos arrecadados pelo IMPCG serão utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as despesas administrativas, sendo vedada a sua utilização para fins assistenciais, inclusive para a saúde.

§ 1º Os recursos do IMPCG serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal, com escrituração contábil separada.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às regras e diretrizes estabelecidas pelo Banco Central e pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º A gestão dos recursos financeiros é exercida por servidor do IMPCG, preferencialmente, titular de cargo efetivo, ou de livre nomeação e exoneração, formalmente designado para esta função, por ato do Prefeito Municipal e deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 92, desta Lei Complementar, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 89. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IMPCG, inclusive para conservação de seu patrimônio é, de até 2% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos titulares de cargo efetivo, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º A taxa de Administração, fixada no *caput*, será elevada em até 20% (vinte por cento), cujos recursos decorrentes da elevação serão utilizados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n. 185, de 14 de maio de 2015;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do IMPCG, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei n. 9.717, de 1998, e regulação específica.

§ 2º A utilização dos recursos decorrentes da Taxa de Administração observará os critérios e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 90. Poderá ser concedido empréstimo financeiro aos segurados do IMPCG, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 91. A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do IMPCG fica submetida à legislação federal e municipal aplicáveis.

**Seção I
Dos Dirigentes do IMPCG**

Art. 92. Os dirigentes do IMPCG deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - possuir comprovada experiência de, no mínimo, 36 meses, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade na administração pública, nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

IV - ter formação superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 1º Para fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se dirigentes do IMPCG, o titular da Presidência e os titulares das demais Diretorias ou equivalentes, imediatamente subordinados à Presidência.

§ 2º A comprovação do requisito, de que trata o inciso III, do *caput*, dar-se-á mediante a apresentação de documento publicado em Diário Oficial em que conste a nomeação ou designação para o exercício das respectivas funções.

Art. 93. Os dirigentes do IMPCG, os membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Federal n. 9.717/1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 94. Os dirigentes do IMPCG e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

**CAPÍTULO X
DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**Seção I
Do Comitê de Investimentos**

Art. 95. O Comitê de Investimentos, com a qualidade de Órgão Colegiado, integra a estrutura organizacional do IMPCG, tem caráter consultivo, propositivo e deliberativo, voltado para os assuntos pertinentes ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos financeiros previdenciários.

Art. 96. A aplicação dos recursos financeiros previdenciários observará as disposições emitidas pelo Banco Central e as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência e terá como fundamentos:

I - a promoção de elevados padrões éticos na condução das operações e eficiência dos procedimentos técnicos e operacionais;

II - a Política Anual de Investimentos aprovada pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Conselho de Deliberação;

III - a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

IV - indicadores econômicos.

Art. 97. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - elaborar a política anual de investimentos e a sua eventual revisão, para posterior encaminhamento e aprovação do Conselho de Deliberação;

II - executar a política de investimentos, bem como acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos e os limites e diversificações estabelecidos nas normas emitidas pelo Banco Central e Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - decidir sobre a alocação dos investimentos, conforme a política de investimentos, o cenário econômico e as características peculiares das obrigações previdenciárias do IMPCG;

IV - selecionar os investimentos, verificando as oportunidades de ingresso e retiradas, considerando avaliações técnicas que justifiquem o movimento proposto;

V - analisar os investimentos que compõem o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação;

VI - analisar os regulamentos, prospectos e outros documentos de fundos de investimento;

VII - analisar a documentação de instituições, gestores e administradores de fundos que requeiram o cadastramento para receberem aplicações, emitindo parecer sobre a sua regularidade;

VIII - zelar por uma gestão de ativos que atenda aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

IX - assegurar a acessibilidade de informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos financeiros do IMPCG.

§ 1º Em suas reuniões, o Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

II - evolução da execução do orçamento do IMPCG;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

§ 2º As reuniões do Comitê de Investimentos deverão contar com a presença do Procurador Jurídico e do Gestor dos Recursos, quando estes não forem membros do Comitê de Investimentos.

Art. 98. O Comitê de Investimentos é composto por até sete membros, que mantenham vínculo com o IMPCG, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I, II e IV do artigo 92, desta Lei Complementar, aplicam-se aos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 99. O funcionamento do Comitê de Investimentos será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência.

Parágrafo único. Os integrantes do Comitê de Investimentos e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Seção II

Do Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários

Art. 100. O Comitê Permanente de Análise de Benefícios Previdenciários (COPAB), integra a estrutura administrativa organizacional do IMPCG vinculado diretamente à Presidência e tem a qualidade de Órgão Colegiado, de caráter consultivo, propositivo e decisório, com a finalidade de analisar benefícios previdenciários.

Parágrafo único. O COPAB é a instância recursal nas matérias previdenciárias de interesse dos beneficiários do IMPCG, na forma que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 101. O COPAB tem por competência atuar no processo decisório de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos benefícios previdenciários;

II - monitoramento dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão;

III - análise de conformidade dos proventos iniciais;

IV - revisão de benefícios, a pedido ou de ofício;

V - garantia de paridade nas hipóteses legais;

VI - aplicação do reajuste anual dos benefícios previdenciários;

VII - julgamento de recursos contra decisão denegatória de concessão de benefícios.

Art. 102. O COPAB é composto por até sete membros, designados por ato do Prefeito Municipal, dentre eles, obrigatoriamente, dois servidores titulares do cargo efetivo de Analista Previdenciário.

Parágrafo único. O funcionamento do COPAB será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo serão remunerados na forma da legislação em vigor.

**Seção III
Do Conselho Deliberativo**

Art. 103. O IMPCG contará em sua estrutura com o Conselho Deliberativo, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

I - estabelecer diretrizes para a concretização da política previdenciária;

II - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

III - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;

IV - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

V - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 104. O Conselho Deliberativo será integrado por dezoito membros, sendo:

- I** - o Diretor-Presidente do IMPCG;
- II** - o Secretário Municipal de Gestão;
- III** - dois representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- IV** - o Diretor Geral de Benefícios Previdenciários do IMPCG;
- V** - o Gestor de Recursos Financeiros do IMPCG;
- VI** - um representante dos segurados do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;
- VII** - dois representantes dos segurados, indicados pelo Prefeito Municipal;
- VIII** - um representante dos aposentados, indicado pelo Diretor-Presidente do IMPCG;
- IX** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP);
- X** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Municipais de Campo Grande (SISEM);
- XI** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Grande (SINDAFIS);
- XII** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Odontologistas de Mato Grosso do Sul (SIOMS);
- XIII** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS);
- XIV** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande/MS (SINDGM/CG).
- XV** - um representante dos segurados, indicado pelo Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas de Mato Grosso do Sul (SINDARQ/MS);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XVI - um servidor efetivo, indicado pela Presidência do IMPCG.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, indicado pela autoridade ou entidade que o titular representa.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - ter formação superior.

§ 3º As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

Art. 105. Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, permitida a recondução, limitada à três mandatos, que não serão coincidentes, para que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, e serão remunerados conforme legislação aplicável.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete votar, na condição de membro, e em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

§ 3º É vedada a nomeação de membros do Conselho Fiscal para compor o Conselho Deliberativo, exceto os membros elencados nos incisos I, IV e V, do art. 104, desta Lei Complementar.

Art. 106. O funcionamento do Conselho Deliberativo será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 107. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária;

II - acompanhar a gestão financeira do IMPCG;

III - aprovar a política anual de Investimentos do IMPCG;

IV - emitir parecer sobre o plano de custeio;

V - deliberar sobre a contratação de entidade para a gestão das aplicações dos recursos do IMPCG, quando for o caso, na forma estabelecida pelo Banco Central e Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

VI - deliberar sobre propostas de cessão, permuta, locação e alienação de bens imóveis do IMPCG;

VII - deliberar sobre o credenciamento de instituições para receberem aplicações financeiras, na forma estabelecida pelo Banco Central e Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

VIII - aceitar doações e legados e aprovar aquisições de bens imóveis à conta de recursos da previdência municipal;

IX - representar contra atos irregulares decorrentes de gestão da previdência municipal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento de suas finalidades;

X - manifestar-se em projeto de lei e em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o IMPCG;

XI - propor, para aprovação do Prefeito Municipal, regulamentação de procedimentos para concessão e pagamento de benefícios previdenciários;

XII - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IMPCG;

XIII - elaborar seu regimento interno, para aprovação do Prefeito Municipal;

Art. 108. É prerrogativa de o Conselho Deliberativo requisitar informações e documentos necessários a realização de estudos técnicos e ao adequado cumprimento das suas competências.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parágrafo único. É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo atender as solicitações do Conselho Deliberativo.

**Seção IV
Do Conselho Fiscal**

Art. 109. O IMPCG contará em sua estrutura com o Conselho Fiscal, órgão superior de deliberação coletiva com a finalidade de:

I - fiscalizar as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

II - aprovar relatório das aplicações financeiras, Balancetes e Balanços.

Art. 110. O Conselho Fiscal será composto por 15 membros, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - um representante da Secretaria Municipal de Controladoria Geral do Município;

III - o Diretor Presidente do IMPCG;

IV - o Diretor Geral de Benefícios Previdenciários do IMPCG;

V - o Gestor de Recursos Financeiros do IMPCG;

VI - um representante dos servidores do Poder Legislativo;

VII - um representante dos servidores indicados pelo ACP;

VIII - um representante dos servidores indicado pelo SISEM;

IX - um representante dos servidores indicado pelo SINDAFIS;

X - um representante dos segurados indicado pelo SIOMS;

XI - um representante dos segurados indicado pelo SINMED/MS;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

XII - um representante dos segurados indicado pelo SINDGM/CG;

XIII - um representante dos segurados indicado pelo SINDARQ/MS;

XIV- um representante dos aposentados indicado pelo IMPCG;

XV - um servidor efetivo, indicado pela Presidência do IMPCG.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, indicado pela autoridade ou entidade que o titular representa.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais, estabelecidos pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência;

III - ter formação superior.

§ 3º As entidades poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia, sendo que a substituição terá validade até o final do mandato original do membro substituído.

Art. 111. Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito para mandato de quatro anos, permitida a recondução, limitada à três mandatos, que não serão coincidentes, para que a renovação da composição ocorra de forma intercalada e não integral, e serão remunerados conforme legislação aplicável.

§ 1º O Conselho Fiscal será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Finanças e seu vice-presidente será eleito pelos demais conselheiros.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Fiscal compete votar, na condição de membro, e em caso de empate, proferir o voto de qualidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º É vedada a nomeação de membros do Conselho Deliberativo para compor o Conselho Fiscal, exceto os membros elencados nos incisos III, IV e V, do art. 110, desta Lei Complementar.

§ 4º O funcionamento do Conselho Fiscal será conforme dispuser o seu regimento interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, e os seus integrantes e os servidores designados para apoio administrativo e jurídico serão remunerados na forma da legislação em vigor.

Art. 112. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira;
- II - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- III - examinar o balanço anual, balancetes e relatório das aplicações financeiras;
- IV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do IMPCG;
- V - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- VI - apurar denúncia de atos irregulares na utilização e aplicação dos recursos previdenciários, sugerindo as providências a serem tomadas;
- VII - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
- VIII - elaborar o seu Regimento Interno, para aprovação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal atuará com independência e autonomia em relação à Diretoria e ao Conselho Deliberativo.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS**

Art. 113. Os órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo encaminharão, mensalmente, ao IMPCG, ou disponibilizarão por meio eletrônico, relação nominal dos servidores titulares de cargo efetivo, especificando a remuneração de contribuição, o valor da contribuição e o total da remuneração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

~~**Art. 114.** É vedado tratar de matéria previdenciária em lei que dispuser sobre o Estatuto do Servidor Público, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração ou outra equivalente. (Revogado pela Lei Complementar n. 470, de 13.09.2022)~~

Art. 115. Fica referendada, integralmente, a alteração promovida pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do artigo 40, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 116. O art. 43, desta Lei Complementar, tem vigência até a data de 31 de dezembro de 2032.

Art. 117. O § 3º do art. 20, da Lei Complementar n. 190 de 22 de dezembro de 2011, inserido pela Lei Complementar n. 318, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 3º A vantagem pessoal de que trata esta lei integra os proventos de aposentadoria e pensão, na forma da legislação previdenciária municipal." **(NR)**

Art. 118. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 20 da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 4º Apurado o valor da vantagem pessoal na forma do § 1º, a ela aplica-se as disposições contidas no art. 85 e seus parágrafos desta Lei Complementar." **(NR)**

Art. 119. O § 2º do art. 1º, da Lei Complementar n. 323 de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º A vantagem pessoal descrita no *caput* deste artigo integra os proventos de aposentadoria e pensão na forma da legislação previdenciária municipal". **(NR)**

Art. 120. Revogam-se:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I - a Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e suas alterações;

II - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 378, de 7 de abril de 2020:

a) inciso III, do art. 11;

b) artigos 35, 36, 37, 52 e 78;

III - os artigos 34, 35, 36, 37 e 50 da Lei Complementar n. 379, de 7 de abril de 2020;

IV - o § 2º, do artigo 37, da Lei Complementar n. 381, de 7 de abril de 2020;

V - o § 2º, do artigo 36, da Lei Complementar n. 382, de 7 de abril de 2020;

VI - o § 2º, do artigo 38, da Lei Complementar n. 383, de 7 de abril de 2020;

VII - o § 2º, do artigo 36, da Lei Complementar n. 384, de 7 de abril de 2020;

VIII - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 21 de junho de 2007, com as alterações e inclusões das Leis Complementares n. 197, de 3 de abril de 2012 e 312, de 27 de dezembro de 2017:

a) inciso IV, do art. 12;

b) artigos 38, 39, 40, 41, 53 e parágrafos e 89;

c) última parte do § 2º, do art. 50;

d) última parte dos §§ 2º e 9º, do art. 56.

Art. 121. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original.